



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.727402/2014-49
ACÓRDÃO	3002-004.015 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 14/10/2009

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de renúncia à via administrativa, caracterizada pela concomitância da discussão da mesma matéria nas esferas judicial e administrativa, nos termos da Súmula n. 1 do CARF.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal da empresa SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, por exigência de multa pelo descumprimento de obrigação sobre carga marítima desconsolidada nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 107, inciso IV, 'e', do Decreto-Lei n. 37/66 e no art. 22, incisos III e IV, da Instrução Normativa n. 800/2007.

Decorre da descrição fática contida no auto de infração que a autuada é consignatária do conhecimento eletrônico (CE) genérico (mater ou submaster) e, atuando na qualidade de agente de carga, deixou de prestar tempestivamente informação relativa ao conhecimento eletrônico por ela registrado na desconsolidação da carga. Isto é, fora do prazo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, conforme estipulado pelo art. 22, incisos III e IV, da IN RFB n. 800/2007.

Verifica-se que o conhecimento genérico foi registrado em 13/10/2009 e que a embarcação atracou em 15/10/2009, às 03h02min, daí concluir-se que o prazo de 48hs (quarenta e oito horas) para a finalização da desconsolidação vencera em 13/10/2009, às 03h02min. Todavia, o agente de carga informou o conhecimento eletrônico agregado relativo à desconsolidação tão somente a partir do dia 14/10/2009, às 18h:19min.

Em sede de julgamento, os membros da 2ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, no acórdão 08-39.358, de fls. 106/117, em 21 de junho de 2017, julgaram improcedente a impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal.

No tocante à alegação de ofensa aos princípios constitucionais, o juízo "a quo" adotou a premissa de presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e asseverou que seu questionamento somente poderia ser apreciado pelo Poder Judiciário, invocando a aplicação do art. 26-A do Decreto n. 70.235/72 e do art. 116, inciso III, da Lei n. 8.112/90.

Em relação à denúncia espontânea, o acórdão recorrido adotou o entendimento já explicitado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os efeitos do art. 38 do Código Tributário Nacional não se estendem às obrigações acessórias autônomas, bem como firmou-se na Súmula n. 49 do CARF, a qual prevê que a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração e na Solução de Consulta COSIT n. 08, de 30 de maio de 2016.

Destacou, também, decisões deste Conselho Administrativo (acórdãos n. 3802-002.967 e 3102-002.187) no sentido de que o benefício do instituto da denúncia espontânea somente ocorre quando não se tratar de obrigações acessórias sujeitas a prazo certo.

Ademais, o acórdão recorrido ressalta que não assiste razão à impugnante quanto ao limite de valor aplicado e a suposta ausência de individualização das condutas, com base no art. 9º do Decreto n. 70.235/72, para afirmar que o caso em análise trata de apenas um tipo de penalidade isolada que é aplicada de forma repetitiva e cumulativa como multa por atraso na informação prestada através do registro/inclusão dos conhecimentos eletrônicos necessários à desconsolidação.

No intuito de afastar a alegação de bis in idem, o julgador “a quo” invoca a aplicação da Solução de Consulta Interna n. 02 COSIT, de 4 de fevereiro de 2016, cujo teor deixa claro que a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é aplicável por cada informação não prestada ou prestada intempestivamente, isto é, por cada conhecimento eletrônico incluído no sistema depois do prazo para conclusão da desconsolidação.

Observa, ainda, que a autuação não foi motivada pela falta de informação, mas sim pela sua prestação fora do prazo determinado pela Receita Federal do Brasil no art. 22, incisos III e IV, da Instrução Normativa n. 800/2007, isto é, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico**. Esclarece que a infração ocorreu devido ao atraso das informações (MHBL ou HBL) sobre a desconsolidação da carga, independente de dolo ou culpa do próprio desconsolidador ou de terceiros.

Por fim, cita o Ato Declaratório Executivo Corep n. 3, de 28 de março de 2008, o qual estabelece, em seu art. 52, de que o prazo de antecedência para informação dos CE agregados é contado com base no registro da primeira atracação da escala no porto de destino final do respectivo CE genérico, e cujo parágrafo 3º, inciso I, dispensa a aplicação da penalidade somente se aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde de que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico. Todavia, segundo o acórdão recorrido, tais condições não se comprovaram nos autos.

Portanto, a turma julgadora “a quo” concluiu que a impugnante não teria trazido aos autos nenhum elemento de prova apto a eximir a sua responsabilidade pelas infrações cometidas e, assim, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

A recorrente foi cientificada do acórdão n. acórdão 08-39.247 da DRJ/FOR em 08/08/2017, conforme fl. 169.

Irresignada, apresentou recurso voluntário em 25/08/2017 às fls. 172/191, no qual sustenta, em síntese, preliminarmente, insubsistência do auto em virtude de decisão judicial (autos n. 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo). No mérito, alega que as informações foram efetivamente prestadas e não

subsunção da conduta à norma capitulada na autuação, inexistência de tipificação da penalidade e nulidade do auto de infração, por ausência de individualização da conduta e *bis in idem*. Acrescenta a recorrente a alegação de ofensa ao princípio da motivação e ausência de dano ao Erário. E postula, ao final, a aplicação do benefício da denúncia espontânea, por considerar que a desconsolidação das cargas no SISCOMEX foi efetuada anos antes da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Adriano Monte Pessoa - Relator

I. Preliminarmente.

I.1. Da tempestividade.

A recorrente tomou ciência do acórdão n. acórdão 08-39.358 da DRJ/FOR, da 2ª Turma da DRJ de Fortaleza (CE) por meio de sua caixa postal na data de 17/08/2017 (fl. 124) e protocolou recurso voluntário em 31/08/2017 (fl. 128/143). O recurso, portanto, é tempestivo.

I.2. Da aplicação da Súmula 1 do CARF.

No caso em exame, trata-se de multa aduaneira capitulada no art. 107, inciso IV, 'e', do Decreto-Lei n. 37/66 e demais disposições regulamentares previstas na Instrução Normativa RFB n. 800/2007.

Destaca-se que a recorrente protocolou sua impugnação em 22/08/2014 às fls. 41/101, a qual foi julgada pela c. 2ª Turma Delegacia de Julgamento da RFB em Fortaleza (CE) em 21/06/2017, por meio do acórdão 08-39.358, de fls. 106/117.

Nessa mesma linha, do tempo de tramitação do processo administrativo, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 31/08/2017 às fls.128/143 e somente encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Conselho em 05/02/2025 (fl. 172).

Observa-se que a interessada, em nome próprio, ajuizou a ação ordinária n. 5004346-31.2025.4.03.6104 perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP, discutindo a mesma matéria objeto deste PAF, na qual requer, inclusive, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente aplicação do Tema 1293 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A questão da concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial demanda análise cuidadosa da jurisprudência administrativa consolidada, uma vez que a

propositura de ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia às instâncias administrativas, conforme entendimento pacífico do CARF.

Súmula CARF n. 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas **a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual**, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n. 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005.

Por seu turno, o artigo 87 do Decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80, estabeleceu que:

“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas” (Lei n. 6.830, 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada”.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública caracteriza, evidentemente, renúncia às instâncias julgadoras administrativas, no que diz respeito ao objeto da lide processual, especialmente em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário, e não de ação coletiva, pois se naquela, a rigor, deve-se falar em representação processual, nesta se há de falar em verdadeira substituição processual.

Desta forma, resta plenamente configurada a renúncia à via administrativa no tocante às matérias que constituem objeto da ação judicial.

Conclusão.

Por essa razão, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 38 da Lei n. 6.830/80 e na **Súmula 1 do CARF**, voto no sentido não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista a caracterização de renúncia à via administrativa decorrente da interposição de ação judicial

ordinária pela própria recorrente contra o auto de infração objeto do presente processo administrativo fiscal.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA